Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 185/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17554/2014
PROTOCOLO	**:**	1557492
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	**:**	DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO	**:**	GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N.º 288/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2014
INTERESSADO	**:**	BELTER CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
OBJETO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE PRÉ-MOLDADA.
VALOR	**:**	R$ 265.604,81
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS - EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE PRÉ-MOLDADA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 288/2014, determinando-se o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 18/2014 -** (peça 10) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 288/2014 -** (peça 21).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 18/2014**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para construção de ponte pré-moldada, sobre o córrego Laranjaí, classe 45 toneladas, com 18 (dezoito) metros de extensão, localizada na rodovia municipal, em Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 21 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 265.604,81 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 21 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido 150 (cento e cinquenta dias) meses, contados da assinatura e sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 21 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 18/2014* e a respectiva formalização do Instrumento de *Contrato de Obra nº 288/2014*, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–DEAMA–11340/2015 -** (peça 34).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-13215/2015 -** (peça 47 – fls.1).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 18/2014**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para construção de ponte pré-moldada, sobre o córrego Laranjaí, classe 45 toneladas, com 18 (dezoito) metros de extensão, localizada na rodovia municipal, em Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 21 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 265.604,81 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 21 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido 150 (cento e cinquenta dias) meses, contados da assinatura e sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 21 - fls. 5).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 34 - fls. 2), *in verbis:*

> Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo**, no que se refere às etapas do **procedimento licitatório e formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supracitada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Pú- blico de Contas, para apreciação.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 47 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 18/2014***,** conforme testemunha o Corpo Técnico, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 18/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 288/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Belter Construções Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 05.442.641/0001-10, representada pelo Senhor Elvio Ramires, CPF/MF nº 128.356.761-04, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 288/2014, determinando-se o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator